



Luiz Otávio Picada Gazen

ADVOGADO — OAB/RS 14.459

CIC: 226.500.400/68

ESCRITÓRIO:

Rua Percival Brenner, 1411 - Sala 1 - Fone/Fax: (055) 233-1540.

RESIDÊNCIA:

Rua Antônio Faria, 819 - Cx. Postal 124 - Fone: (055) 233-1597 -
São Sepé - RS.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
Nesta Comarca

DKAR VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos do processo civil nº **3821**, que lhe move por este juízo **LAURO JOSÉ DE AZEVEDO & CIA LTDA** - procedimento falimentar - vem, por seu procurador firmatário, dizer e requerer o que segue:

1. Da decretação da “quebra” em tela - decorrência de intransponíveis dificuldades financeiras da sociedade - resultaram algumas providências de ordem legal e processual, que, a bem da melhor saúde financeira da massa falida, como forma de atendimento aos diversos credores habilitados, merecem algumas considerações, a saber:

a) Por determinado lapso temporal, funcionou nas dependências da falida a COOTRASS, noticiada cooperativa formada pelos ex-empregados da empresa, que, inobstante tratar-se de pessoa jurídica distinta, tomou algumas providências de ordem administrativa em nome da DKAR, com prévio conhecimento e autorização de seus dirigentes, sempre visando o adimplemento de obrigações vencidas da mesma.

b) Nesta linha de atuação, negociou a COOTRASS, em nome da DKAR, diretamente com o BRADESCO, o pagamento de um débito da falida, onde apareciam alguns bens móveis desta em garantia, que, liberados pelo Banco credor, foram alienados para levantamento de numerário suficiente, razão pela qual o veículo marca Volkswagen, ano 1986, tipo Fusca, reclamado pelo síndico às fls. 161 dos autos, não mais compõe seu patrimônio, à exemplo dos demais equipamentos relacionados às fls. 119 e 120, transacionados antes da decretação da falência em análise.

c) Da mesma forma, a motocicleta referida às fls. 161, foi vendida em junho de 1997 ao sr. Arcolau Antônio Bender, para pagamento de obrigações da falida, o que, embora ainda não providenciada sua transferência pelo comprador, a retira da disponibilidade no feito.



ESCRITÓRIO:

Rua Percival Brenner, 1411 - Sala 1 - Fone/Fax: (055) 233-1040.

RESIDÊNCIA:

Rua Antônio Faria, 819 - Cx. Postal 124 - Fone: (055) 233-1597 -
São Sepé - RS.

d) Por força de disposição legal, foi juntado ao processo o AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DA MASSA FALIDA DE DKAR VEÍCULOS LTDA, (fls. 130 à 132) onde transparecem valores irrisórios arbitrados aos bens móveis, cujo preço aviltante, se mantido, por certo virá em prejuízo aos credores habilitados, o que sugere imediata reconsideração desta elaboração, nomeando-se, se necessário, peritos para reavaliá-los, com as cautelas aplicáveis à espécie.

e) Ainda em representação da falida, os sócios-gerentes efetuaram parcelamento de débito junto ao INSS, em dezembro de 1997, quando recolheram a primeira parcela, deixando de fazê-lo em relação as demais, por força da “quebra” decretada neste juízo, conforme faz prova o documento incluso expedido pela nominada Autarquia Previdenciária, o que sugere a imediata comunicação da ocorrência da falência à agência do INSS em Santa Maria/RS, para que este promova sua habilitação ao concurso aberto.

f) O telefone celular também reclamado às fls. 161, encontra-se com o sócio da falida Dario Luzardo Gomes, como, aliás, restou declarado pelo mesmo no Termo de Comparecimento de fls. 67, e permanece à disposição do juízo para as providências de estilo.

g) Os equipamentos de propriedade da nominada cooperativa (COOTRASS) havidos mediante atendimento de obrigações da falida ou mesmo adquiridos ao longo de sua permanência na sede desta, devem, por justo, ser retirados da relação de bens que compõem a massa, e entregues a seu verdadeiro proprietário, como peças estranhas ao procedimento falimentar que são.

2) De outra banda, existe um processo anterior à decretação da falência, em que a DKAR surge como autora, que não encontra-se apensado aos autos falimentares, a saber, processo cível nº **2843**, do cartório único local, que DKAR VEÍCULOS LTDA promove contra o BANRISUL, visando revisar os valores de confissão de dívida antes firmada, **que corresponde ao mesmo objeto dos processos nºs. 4967 e 5584, em apenso.** Referido processo deverá ser



Luiz Otávio Picada Gazen

ADVOGADO — OAB/RS 14.459

CIC 226.500.400/68

ESCRITÓRIO:

Rua Percival Brenner, 1411 - Sala 1 - Fone/Fax: (055) 233-4949

RESIDÊNCIA:

Rua Antônio Faria, 819 - Cx. Postal 124 - Fone: (055) 233-1597 -
São Sepé - RS.

anexado ao presente procedimento, para que o Síndico, em conjunto com os sócios/fiadores, assumam sua condução, de forma a diminuir o

“quantum” final do passivo da falida, admitindo-se, então, a habilitação final pela correta quantificação do crédito, após judicialmente revisado.

3) Na habilitação do Banco do Brasil S/A, processo 5715, consta valor creditício que não corresponde com a realidade, já que superior (300%) ao correto montante devido pela falida ao mesmo, o que certamente decorre de equívoco, corrigível mediante intimação do Banco neste sentido ou por criteriosa análise da conta gráfica anexada ao pedido.

4) Quanto aos incidentes de habilitação de crédito apensados, nada a opor em relação aos pedidos de Donildo Bortolotto, Aciolar de Jesus Munhoz de Camargo, Luiz Otávio Picada Gazen e Luiz Alberto Bortolotto.

5) Os Embargos do Devedor oferecidos pela DKAR contra JORGE LUIZ HOAYS DE MORAES, pela prova já produzida, especialmente pela perícia técnica constante nos autos (fls. 67 à 163 do processo cível nº 2943 em apenso) certamente concluirá pela improcedência da execução, o que sugere que a habilitação de crédito seja limitada ao efetivo valor do crédito reconhecido, na ordem de 50% da pretensão indevidamente exposta na inicial de execução (processo 1630). **Fica, desta forma, manifestada a contrariedade da falida com a desistência dos embargos proposta pelo síndico às fls. 140 e 141 dos autos dos Embargos à Execução em questão, o que somente se admite se o valor a ser habilitado pelo embargado corresponder ao que restar confirmado no referido procedimento.**

6) O crédito reclamado pela TECNOSPAZIO (processo cível nº 4555 em apenso), conforme justificção constante nos autos, também não confere com o valor devido pela falida, o que faz com que a habilitação do mesmo, se pretendida, seja reconhecida pelos valores realmente existentes, que não ultrapassam a 30% do que pretendeu referida credora receber na ação que impetrou pela via falimentar.

ANTE AO EXPOSTO, visando a correta adequação do procedimento judicial à realidade fática e documental, e



Luiz Otávio Picada Gazen

ADVOGADO — OAB/RS 14.459

CIC 226.500.400/68

ESCRITÓRIO:

Rua Percival Brenner, 1411 - Sala 1 - Fone/Fax: (055) 233-1940

RESIDÊNCIA:

Rua Antão Faria, 519 - Cx. Postal 124 - Fone: (055) 233-1477 -
São Sepé - RS.

para que não haja privilégio a alguns credores em detrimento de outros, buscando quantificar corretamente as pendências da falida, é que requer a intimação do síndico, do MP e dos credores habilitados sobre as considerações em tela, para que sejam tomadas as medidas pertinentes, com redução dos valores indevidamente apresentados como pendências da DKAR, reavaliados os bens móveis e ferramentais, para que possam ser vendidos por preços justos que gerem receitas passíveis de suportar o maior número possível de pagamentos aos credores corretamente habilitados.

Requer e ratifica, portanto, o oficiamento do INSS, agência de Santa Maria/RS, para que se manifeste sobre o parcelamento antes pactuado e por ora inviabilizado, para que o mesmo promova, querendo, sua habilitação ao concurso de credores em questão.

Da mesma forma, **reforça** a necessidade de reavaliação dos bens móveis e ferramental relacionados no processo, bem como a manutenção das discussões que conduzam a correta quantificação dos créditos habilitados pelo Banrisul, Banco do Brasil, Jorge Luiz Hoays de Moraes e Tecnoespázio, cujos valores reclamados não conferem com a realidade negocial existente entre as partes.

São Sepé, 20 de abril de 1998.

P. Deferimento.

P/p 
Luiz Otávio Picada Gazen

OAB/RS 14.459